



C0065033A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.007-B, DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedando a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FILHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

.....
.....

§ 3º É vedada a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

§ 4º O usuário do serviço, quando cobrado em desacordo com o disposto no § 3º deste artigo, tem direito à repetição do indébito, nos termos definidos pelo art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas referentes aos serviços de esgotamento sanitário revelam que, nesse particular, o Brasil encontra-se significativamente atrasado, até mesmo em comparação a países menos desenvolvidos com respeito a outros critérios de riqueza e de acesso a serviços públicos. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000/2008, a última editada pelo IBGE, 2.495 dos 5.564 municípios brasileiros existentes há cinco anos atrás não dispunham de rede coletora de esgoto.

Essa situação, por si só inaceitável, é agravada pelo fato de que, em diversos municípios, a tarifa de esgotamento sanitário é cobrada em conjunto com a tarifa de abastecimento de água, mesmo dos usuários de localidades sem acesso a rede coletora de esgoto. Com isso, os entes públicos ou privados responsáveis pela prestação dos serviços auferem ganho indevido, sendo remunerados por um serviço que efetivamente não prestaram. Ademais, a possibilidade de auferir receita mesmo de usuários não servidos por rede coletora de esgotos desestimula investimentos para a implantação, ampliação e melhoria da mesma.

A cobrança praticada nesses termos é manifestamente ilegal, consoante reiteradas decisões judiciais, em que os entes prestadores de serviço foram também condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (vide, por exemplo, decisão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 817733), com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessas circunstâncias, ante o evidente abuso da atuação monopolística usufruída por algumas empresas prestadoras desses serviços, considero ser oportuna a modificação ora proposta à norma que rege a matéria, constante da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Além de vedar expressamente a tarifação conjunta, em localidades sem acesso a rede coletora de esgotos, propõe-se incluir no texto legal a sanção a ser aplicável aos prestadores de serviço que porventura persistam em fazê-lo, nos termos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável à prestação de serviços públicos dessa natureza, conforme já assentado em diversas decisões judiciais.

Ante o exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
VI - capacidade de pagamento dos consumidores.
-
-

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 05 de outubro de 2016, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, deputado Flaviano Melo (PMDB-AC).

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dar nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso à rede coletora de esgoto.

Nesse contexto, o inciso I do art. 29 passa a dispor que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, vedada a tarifação conjunta nas localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

Ainda, o usuário do serviço, quando cobrado em desacordo com o disposto acima, tem direito à repetição do indébito, nos termos definidos pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que o consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem melhorias no cotidiano dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso à rede coletora de esgoto.

Em primeiro lugar, sabemos que uma enorme quantidade de municípios brasileiros não dispõe de rede coletora de esgoto. Portanto, destacamos que o nosso País está bastante atrasado no que se refere a serviços de esgotamento sanitário. Isso é o que demonstram as pesquisas e estatísticas. De modo mais grave, esse atraso se revela ainda em comparação a nações menos desenvolvidas no que se refere a outros critérios de acesso a serviços públicos e de riqueza.

Esse quadro, que por si só já é inadmissível, torna-se acentuado pela existência de, em vários municípios, cobrança conjunta da tarifa de esgotamento sanitário com a tarifa de abastecimento de água, ainda que os usuários não tenham acesso à rede coletora de esgoto.

Isso, então, culmina no fato de que os entes públicos ou privados responsáveis pela prestação dos serviços são remunerados por um serviço que não prestaram efetivamente.

Além disso, a perspectiva de haver remuneração por serviços não prestados não incentiva a implantação, ampliação e melhoria da rede.

Salientamos, ainda, que esse tipo de cobrança é considerado ilegal, de acordo com reiteradas decisões judiciais, nas quais os entes prestadores

de serviço foram ainda condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Como exemplo, consulte-se a decisão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 817733, com fundamento no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nesse contexto, além de vedar expressamente a tarifação conjunta, em localidades sem acesso a rede coletora de esgotos, objetiva-se incluir, na redação da norma, a sanção a ser imposta aos prestadores de serviço que por hipótese insistam em fazê-lo, nos termos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável à prestação de serviços públicos dessa natureza.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o Projeto de Lei nº 4.007, de 2015, apresenta dispositivos que resultarão em uma maior efetividade em relação aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.007/2015.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado FLAVIANO MELO
Relator

Deputado ALBERTO FILHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.007/2015, nos termos do Parecer do Relator Sustituto, Deputado Alberto Filho, que acolheu integralmente o Parecer do Deputado Flaviano Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Cacá Leão, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Lopes, Nilto Tatto, Silvio Torres e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço pretende alterar o marco regulatório estabelecido para o saneamento básico, com o intuito de impedir a cobrança conjunta de serviços de públicos de esgoto sanitário e de fornecimento de água nas localidades em que não se possibilite acesso a rede coletora de esgoto. Para o autor, a norma atual, em que não se tece a restrição contida no projeto, acarreta na “possibilidade de auferir receita mesmo de usuários não servidos por rede coletora de esgotos”, circunstância que “desestimula investimentos para a implantação, ampliação e melhoria” da respectiva rede.

O subscritor da proposição também assinala que cobrança como a que se pretende coibir já foi julgada ilegal em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No acórdão colacionado na justificativa (RE 817733), recorda o autor, condenou-se a recorrida (Companhia Estadual de Água e Esgostos – CEDAE-RJ) a restituir em dobro as importâncias pagas pela recorrente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito de seus inegáveis méritos, a proposição merece ajustes de texto. Da forma como prevê o texto em análise, seria permitida a cobrança do fornecimento de água se for disponibilizada apenas rede de esgoto, o que certamente não condiz com as intenções do autor.

De outra parte, cabe registrar que a tese esposada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incidiriam sobre cobranças indevidas no fornecimento de serviços de saneamento os termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), baseou-se na legislação em vigor. Alteração normativa como a intentada pela proposição poderia levar ao questionamento sobre se de fato a repetição em dobro do indébito seria indevida até que a alteração legal cogitada fosse produzida, alterando-se o curso de processos judiciais que eventualmente estejam em andamento.

Mesmo na parte central do projeto, o que diz respeito à vedação da cobrança conjunta, é preciso que se atribua ao texto redação que não permita a inferência de que se está produzindo alteração normativa. Trata-se apenas de conferir maior clareza a uma vedação já inserida no texto em vigor, razão pela qual a melhor solução se situa na alteração do inciso I do art. 29 da lei alcançada, ao invés de se acrescentar § 3º ao dispositivo.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2015

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, restringindo a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário às hipóteses em que ambos os serviços sejam oferecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente, se ambos forem oferecidos a quem for encaminhada a respectiva cobrança;

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.007/15, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2015

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, restringindo a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário às hipóteses em que ambos os serviços sejam oferecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente, se ambos forem oferecidos a quem for encaminhada a respectiva cobrança;

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO